

Jurisprudência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL COM REVISÃO nº 350.940-5/6-00, da Comarca de SÃO PAULO-FAZ PUBLICA, em que são apelantes RUBENS GALO DA SILVA E OUTROS sendo apelada PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO:

ACORDAM, em Décima Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, com observação. v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALMEIDA SAMPAIO (Presidente), IVAN SARTORI.

São Paulo, 23 de maio de 2007.


FERRAZ DE ARRUDA
Relator

Adiados
15



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação com Revisão: 350.940.5/6-00
Comarca: São Paulo – Fazenda Pública – 2º Ofício
Apelante: Rubens Galo da Silva e outros
Apelado: Prefeitura Municipal de São Paulo

VOTO Nº 15.795

REINTEGRAÇÃO DE POSSE – OCUPAÇÃO DE BEM PÚBLICO PARA MORADIA – LOCAL DE ALTO RISCO – MUNICIPALIDADE CONIVENTE COM A OCUPAÇÃO POR MUITOS ANOS – DESOCUPAÇÃO DETERMINADA – INSTALAÇÃO DAS FAMÍLIAS EM LOCAL APROPRIADO – NECESSIDADE.

Cuida-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 189/191 que julgou procedente a ação de reintegração de posse movida pela Municipalidade de São Paulo contra os réus ora apelantes.

Alegam os apelantes preliminar de nulidade da citação realizada por edital porquanto não se comprovou a existência de quaisquer de suas



circunstâncias autorizadoras, nulidade por ausência de nomeação de curador especial para a defesa dos citados por edital que não compareceram aos autos e serão atingidos pela decisão judicial, e nulidade da sentença por cerceamento de defesa uma vez que não houve produção de prova pericial para descrever com melhor exatidão a área a ser reintegrada. No mérito, requerem a aplicação do contido na MP 2.220/01, ou seja, a concessão de uso especial da área para fins de moradia e alegam que a ré não comprovou ser possuidora da área. Insurgem-se, ainda, contra a omissão da Municipalidade no cumprimento de um dos preceitos maiores da Constituição Federal: o direito à moradia requerendo seja observado o fim social da propriedade

Tempestivo, o recurso foi contra-arrazoado

É o breve relatório.

Não procedem as nulidades alegadas pelos réus, desde que o MM. Juiz abriu oportunidade para a contestação às fls 169 e verso que se presume estarem todos defendidos na contestação de fls. 179, já que qualifica uma das partes e estende a contestação a outros (..)

Nem há necessidade de realização de perícia já que a área é delimitada e os próprios réus não negam a posse espúria.

Os requisitos fáticos estão, pois, presentes. A posse e domínio



públicos, a delimitação da área e o esbulho confessado.

Não há outra solução senão a desocupação da área.

Nem se cuide de aplicar a Medida Provisória aventada pelos réus, já que a área ocupada é de alto risco, conforme atestado pelos laudos administrativos realizados no local.

Mas nesse ponto interrompe-se a série de negativas acima deduzidas.

Acontece que se o bem é de domínio da Municipalidade, como de fato é, e além do mais de ocupação classificada como sendo de alto risco, jamais poderia a Municipalidade ter permitido a ocupação, como de fato permitiu, conforme se verifica dos autos em que os réus estão por lá por mais de cinco anos. Isso significa que a Municipalidade foi conivente com a irregularidade por muitos anos deixando que famílias miseráveis habitassem um local de domínio público e o que é pior de alto risco. É manifesto e evidente que essa conivência política do Município não pode passar em branco à vista do Direito Público.

A razão jurídica parece-me clara: se houve conivência da Municipalidade a desocupação só será efetivada depois desta instalar temporariamente as famílias lá existentes ao tempo da propositura da ação e que lá ainda permanecem, em local apropriado



PODER JUDICIÁRIO

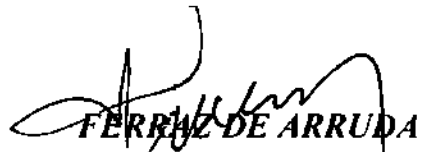
SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

13ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

4

Assim sendo, com a observação acima, nego provimento ao
recurso.


FERRAZ DE ARRUDA
Desembargador Relator